AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952771 - SP (2024/0386737-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, mantendo a condenação do paciente à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado e extorsão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena (restrição de liberdade, emprego de arma de fogo e concurso de agentes) no crime de roubo afronta o princípio da proporcionalidade; (ii) apurar se houve constrangimento ilegal na dosimetria das penas impostas ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima foram corretamente aplicadas de forma cumulativa, com base na gravidade concreta da conduta praticada, especialmente em razão do período

Documento eletrônico VDA45591821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/02/2025 10:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 2c630509-80eb-4094-a0f2-207be82ff4b8

prolongado de restrição da liberdade da vítima (11 horas e 30 minutos), conforme autorizado pelo art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. A fundamentação adotada pelo juízo de origem e confirmada pelo Tribunal local atende ao princípio da individualização da pena, respeitando os parâmetros fixados pelo legislador e a gravidade concreta dos delitos praticados.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na dosimetria, tampouco nos critérios utilizados para aplicação do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

6. A reavaliação do acervo probatório, indispensável para acolher as alegações defensivas, é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45591821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/02/2025 10:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 2c630509-80eb-4094-a0f2-207be82ff4b8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952771 - SP (2024/0386737-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, mantendo a condenação do paciente à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado e extorsão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena (restrição de liberdade, emprego de arma de fogo e concurso de agentes) no crime de roubo afronta o princípio da proporcionalidade; (ii) apurar se houve constrangimento ilegal na dosimetria das penas impostas ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima foram corretamente aplicadas de forma cumulativa, com base na gravidade concreta da conduta praticada, especialmente em razão do período

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

prolongado de restrição da liberdade da vítima (11 horas e 30 minutos), conforme autorizado pelo art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. A fundamentação adotada pelo juízo de origem e confirmada pelo Tribunal local atende ao princípio da individualização da pena, respeitando os parâmetros fixados pelo legislador e a gravidade concreta dos delitos praticados.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na dosimetria, tampouco nos critérios utilizados para aplicação do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

6. A reavaliação do acervo probatório, indispensável para acolher as alegações defensivas, é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAN SOARES SILVA contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 97/103).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 121/126).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 97/103):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E EXTORSÃO MAJORADA - (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, I, e art. 158, §1º, na forma do art. 69, todos do CP) - Crime de Roubo: Pedido de absolvição por ausência de provas (corréu Natan) - Desacolhimento - Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução - Negativa do apelante Natan que não encontra amparo no conjunto probatório amealhado - Convalidação judicial do*

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

reconhecimento fotográfico dos acusados, sendo irrelevante se falar irregularidade no procedimento extrajudicial, em ofensa ao art. 226 do CPP - Arcabouço probatório robusto. Confissão judicial que se coaduna com o acervo probatório produzido. Causas de aumento relativas ao concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo que se desdobram da prova oral - Crime de Extorsão: Desígnio autônomo de vontade - Obtenção de indevida vantagem econômica, constrangendo a vítima para que fornecesse a senha de seus cartões bancários para compras. Participação de menor importância (corréu Natan) - desacolhimento - - A conduta do réu foi decisiva e de grande relevância para a ocorrência do delito. Inviabilidade de reconhecimento de crime único de roubo (ou concurso formal, ou, ainda, continuidade delitiva), refletindo acerto que tenha recaído sobre os réus, também, a condenação pela extorsão. Crimes patrimoniais de espécies diversas, que se exteriorizam através de desígnios autônomos e se consumam em momentos distintos - Precedentes do STJ, STF e TJSP - Penas corretamente fixadas Afastamento da combinação de majorantes na terceira fase do cálculo de penas - Desacolhimento - Dupla majoração que decorre de previsão legal e encontra arrimo no art. 68 do CP - Abrandamento do regime prisional. Desacolhimento. Regime fechado mantido ante a gravidade concreta do delito e o quantum de pena fixado. Redução da pena de multa fixada (corréu Natan) - impossibilidade - Preceito secundário da norma - A multa obrigatoriamente deve ser imposta ao condenado no momento da prolação da sentença e em observância aos parâmetros estabelecidos pelo legislador - Juízo da Execução que disporá de maiores informes acerca da real situação econômica do acusado. Sentença integralmente mantida. Recursos desprovidos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e extorsão (arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e 158, §1º, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese: a) que a restrição de liberdade da vítima não pode incidir sobre o crime de roubo na forma de majorante, quando ela já serviu para configurar o delito de extorsão, uma vez que o paciente não pode ser condenado duas vezes pelo mesmo fato, sob pena de incorrer em bis in idem; b) que o simples fato de o crime ter sido cometido com uso de arma de fogo e concurso de diversas pessoas, bem como restrição de liberdade, não justifica o aumento sucessivo da pena.

Ao final, requer a concessão da ordem para redimensionar a pena do paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 73-21):

[...] não há dúvidas de que o ofendido foi arrebatado em determinado local e permaneceu em poder dos acusados e seus asseclas, por volta das 22h30min, e foi libertado no dia seguinte, por volta das 10h00, o que resulta em um período de aproximadamente 11 horas e 30 minutos em poder dos criminosos.

Noutro vértice, restou bem configurada a prática do delito de

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

extorsão. De proêmio, insta consignar que na extorsão o verbo nuclear é constranger, isto é, obrigar, coagir alguém a fazer algo, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. A conduta se dá mediante violência ou grave ameaça.

[...]

No caso dos autos, após perpetrarem o roubo, os acusados, em desígnio autônomo de vontade, decidiram obter indevida vantagem econômica, constrangendo a vítima para que fornecesse a senha de seus cartões bancários para compras, com evidente objetivo de angariar ainda mais vantagens econômicas.

Nesse sentido, é de suma relevância o seguinte excerto do depoimento do ofendido em juízo: "Contou que foi mantido em dois cativeiros, onde os criminosos realizaram diversas movimentações bancárias, que totalizaram R$ 11.500,00. Afirmou que ficou sob a vigilância de seis criminosos, tendo sido obrigado a fornecer seus cartões e sua senha, já que os criminosos o ameaçavam de morte, apontando a arma de fogo para sua cabeça e para seu abdômen, dizendo que o matariam se a senha estivesse incorreta. Contou que no outro dia, por volta das 10:30 hs, foi libertado na cidade de Jundiaí. Disse que conferindo o extrato bancário, constatou ter sido realizados pix para a conta de Natan Soares da Silva. Narrou, ainda, ter sido utilizada uma máquina de cartões em nome de Vistoriadas Nako (DM Vistorias), empresa localizada no Jardim São Domingos. Afirmou ter sido utilizada, ainda, maquinha em nome de Fernanda Aparecida".

[...]

Por outro lado, o roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade e pelo emprego de arma de fogo, e extorsão majorada, pois, bem configurados, cabendo destacar ser descabida a pretendida consunção e consequente reconhecimento de crime único, com absorção deste por aquele delito, como pretendido pela nobre defesa.

Igualmente insubsistente o pedido de reconhecimento de concurso formal ou da continuidade delitiva entre tais eventos criminosos, merecendo confirmação a aplicação do concurso material de crimes no presente caso.

Isso porque não se trata de crimes da mesma espécie, sendo caracterizados por desígnios autônomos e momentos consumativos distintos.

No caso concreto, é perfeitamente possível identificar e distinguir os atos que caracterizaram o roubo (subtração dos bens pessoais, tal como o veículo automotor) e as ações responsáveis pelo aperfeiçoamento da extorsão (exigência da cessão de senhas para realização de transferências bancárias).

[...]

<u>Delito de Roubo</u>

As básicas foram fixadas no patamar mínimo legal, tendo em vista a ausência de vetores judiciais negativos a serem sopesados, com espeque no art. 59, do Código Penal.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes da pena com relação ao corréu Natan. No entanto, incidiu a atenuante da confissão judicial em relação ao apelante

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

Emerson, com a manutenção da reprimenda no patamar mínimo legal, em obediência ao comando emanado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na derradeira etapa do itinerário trifásico, reconhecidas as causas de aumento de pena do concurso de pessoas e da restrição da liberdade, resultando na exasperação da pena em 1/3 (um terço). Em seguida, o juízo de origem reconheceu, ainda, a causa de aumento concernente ao emprego de arma de fogo, exasperando a reprimenda em 2/3 (dois terços), o que desmerece quaisquer adminículos.

Neste ponto, em que pese a irresignação defensiva, não se olvida que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, aplicando aquela causa que mais aumente a expiação, conforme dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Entretanto, e em que pese a argumentação defensiva em sentido inverso, pelo texto legal, é possível verificar que se trata de uma faculdade, e não obrigatoriedade, podendo o magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto e deliberar ou não pelo único aumento.

É, sim, uma opção que o legislador conferiu ao julgador, e não um direito do réu de, no caso de cumulação de causas de aumento de pena, ser aplicado apenas um único acréscimo.

Nessa medida, havendo previsão legal para o aumento da pena quando o roubo for cometido em coautoria com restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, II e V, CP) e quando o agente fizer uso de arma de fogo para perpetrar o crime (art. 157, §2º-A, I, CP), não há qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade a manutenção da dupla exasperação, cumulativamente.

Assim, a superioridade numérica de agentes não pode passar despercebida, bem como a restrição da liberdade da vítima, já que, de um lado, minou a capacidade de resistência do ofendido e, de outro, trouxe maior tranquilidade aos agentes para o sucesso de parte da empreitada criminosa.

Estando as causas de aumento do concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo devidamente demonstradas nos autos, as quais foram fundamentais à prática delitiva, devem ser sopesadas dentro dos parâmetros legais vigentes, porquanto evidente a maior lesividade da conduta praticada pelo agente

[...]

<u>Crime de Extorsão</u>.

As básicas restaram fixadas no patamar mínimo legal, eis que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59, do Código Penal.

Na segunda fase, ausentes causas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, incidiram as causas de aumento previstas no art. 158, §1º, do Código Penal (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), com a exasperação da reprimenda em 1/3 (um terço), tornando- se definitivamente fixada a pena, o que

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

desmerece quaisquer reparos.

Em seguida, a pena do roubo e da extorsão foram corretamente somadas, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, o que merece confirmação, consoante alhures aclarado.

Primeiramente, impende esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como a do Supremo Tribunal Federal, se consolidaram no sentido de não constituir bis in idem o reconhecimento da majorante da restrição da liberdade da vítima no crime de roubo praticado em concurso material com o crime de extorsão, por constituírem desígnios autônomos externados em momentos distintos.

Nessa esteira de entendimento é o precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME, COMO NO CASO, PELO FIRME E COESO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. MAJORAÇÃO PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I. do § 2.º. do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. O acórdão combatido consignou ser inconteste o uso da arma na prática do crime, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. O reexame dessa conclusão só seria possível com a aprofundada análise do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

4. Esta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo: HC 116.487/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/10/2010; HC 159.854/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2010; REsp 1.111.783/RS, Rel. Min JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010; HC 135.663/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010, v.g..

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que incorre nas penas dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, o agente que, ao roubar bens da vítima, a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicos. Não há falar em bis in idem no reconhecimento da agravante do roubo de restrição à liberdade da vítima, porque houve duas condutas

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

autônomas, em momentos distintos, não se confundindo o roubo majorado com a conduta delituosa de extorsão posteriormente cometida.

6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

7. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a pena imposta ao Paciente pelo crime de roubo para 06 anos de reclusão e 14 dias-multa.

(HC n. 169.566/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012.)

Portanto, na hipótese não há qualquer ilegalidade na aplicação da referida majorante.

E quanto ao cálculo da dosimetria da pena, o Tribunal de origem concluiu pela idoneidade da elevação pelo reconhecimento de três causas de aumento de pena no crime de roubo, porque lastreada na gravidade concreta do delito praticado, considerada a superioridade numérica dos autores, que eram três, o emprego de arma de fogo, e especialmente o tempo de restrição da liberdade da vítima, que ficou em poder dos criminosos por quase 12 horas.

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

2. Conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

dispositivo estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador (HC n. 110.960, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

3. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45360723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/01/2025 16:50:15
Código de Controle do Documento: dd33a936-e489-437c-b619-bd75083617ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0386737-6

Número de Origem:
15037801720238260114

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATAN SOARES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATAN SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45575291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 9ca63386-08d0-43b8-be19-26bbfe1eb5e1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 9ca63386-08d0-43b8-be19-26bbfe1eb5e1